

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
FUNDAÇÃO INSTITUTO POLO AVANÇADO DA SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO  
(FIPASE)

**Concorrência Pública n.º 04/2024**

**Processo Administrativo n.º 108/2024**

**PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.091.212/0001-97, com endereço na Rua Edmundo Saporski, n.º 115, bairro Mercês, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná – CEP: 80710-610, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao Edital de Concorrência Pública n.º 04/2024 (Processo Administrativo n.º 108/2024), o fazendo com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

**1. Preliminarmente: da tempestividade da apresentação da impugnação**

1. Saliente-se, inicialmente, a tempestividade da presente Impugnação, protocolada dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, nos termos do item 14.1 do Edital da Concorrência Pública n.º 04/2024.

2. Destaque-se, a este respeito, que a abertura das propostas a serem apresentadas pelos licitantes ocorrerá no dia 19/11/2024 (terça-feira), de modo que não pode haver dúvidas de que a presente Impugnação/Pedido de Esclarecimentos deve ser devidamente processada e analisada em razão da sua tempestividade, na forma da legislação de regência.

**3. Breve síntese dos fatos**

4. A presente Impugnação/Pedido de Esclarecimentos é apresentada com a finalidade de obter maiores informações e detalhamentos a respeito dos serviços a serem contratados no âmbito da Concorrência Pública n.º 04/2024, promovida pela Fundação Instituto Polo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto (FIPASE).

5. Considere-se, a este respeito, que o respectivo procedimento licitatório tem por objeto selecionar empresa capacitada para “execução de obra de implantação do Health to Business Center, no SUPERA Parque de Inovação e Tecnologia de Ribeirão Preto” (item 1.1 do Edital).

6. Em observância aos termos constantes no Edital Regulamentador do certame, o detalhamento dos serviços a serem executados supostamente constariam da documentação anexa ao Edital.

7. Embora tenham sido fornecidos pela FIPASE os projetos, Termo de Referência e Memoriais Descritivos para a execução do contrato, não há Planilha Orçamentária qualquer informação mínima que indique a especificidade dos itens a serem empregados na execução da obra.

8. Dito de outro modo: a Planilha Orçamentária relaciona diversos itens para a execução de fundações, superestrutura, esquadrias, cobertura, impermeabilização, revestimentos, climatização, instalações hidrossanitárias, entre outros. Todavia, estão previstos de forma genérica sem qualquer relação com estruturas laboratoriais ou de saúde.

9. Ademais, o Edital não prevê de forma clara e específica a metragem total dos serviços a serem executados na “implantação do Health to Business Center”.

10. Por outro lado, para fins de qualificação técnica, o Edital exige no item 3.3.1, alíneas b.1) e c.1), a comprovação de Capacidade Técnico-Operacional e Capacidade Técnico-Profissional para execução de “obra com estrutura laboratorial ou hospitalar e metragem mínima de 1.200,00 m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados)”.

11. Como é evidente, ainda que o presente certame licitatório envolva a contratação de empresa para a execução de obra em regime de empreitada por preço global, é mais do que certo que o Edital e documentos anexos deve fundamentar adequadamente as exigências de habilitação técnica.

12. Nesse sentido, o art. 67, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, prevê expressamente os critérios relacionados às exigências de atestados de capacidade técnica relativos à quantidade e parcelas de maior relevância do contrato:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será **restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

13. O e. Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento em diversos julgados no sentido de que é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnica sem a efetiva justificativa ou compatibilidade com a complexidade técnica do objeto da licitação:

A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de **parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor**. (TCU – Acórdão 2992/2011-Plenário | Relator: Valmir Campelo) (destacou-se).

Caracteriza **restrição à competitividade da licitação a exigência**, como critério de habilitação, **de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço**, salvo se imprescindível à

certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (TCU – Acórdão 1567/2018-Plenário | Relator: Augusto Nardes) (**destacou-se**).

**É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende**, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório. (TCU – Acórdão 825/2019-Plenário | Relator: Augusto Sherman) (**destacou-se**).

As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo **desarrazoado exigir comprovação de capacidade em quantitativos superiores aos do objeto da licitação**. (TCU – Acórdão 93/2015-Plenário | Relator: Augusto Nardes) (**destacou-se**).

14. No presente caso, ainda que alguns serviços a serem executados possam ser considerados de maior complexidade (laboratório multiusuário de biotecnologia, com cabine de biossegurança, equipamentos laboratoriais e instrumentos etc), remanesce dúvidas a respeito da cumulatividade e de sua relevância e maior valor para fins de execução do contrato.

15. Explica-se.

16. Conforme destacado anteriormente, a Planilha Orçamentária relaciona diversos itens para a execução da obra contratada sem relacionar diretamente a aplicação dos materiais e serviços com a execução de estrutura laboratorial ou hospitalar com metragem de 1.200,00 m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados).

17. Com efeito, a Planilha Orçamentária indica materiais genéricos que, a rigor, podem ser empregados em qualquer obra e/ou serviço de construção civil: janelas, portes, esquadrias de alumínio, vidro, vigas, rufos, revestimento em geral, iluminação, material de elétrica, canos de cobre, cabos de cobre, unidades condensadoras e evaporadoras, chapa galvanizada, venezianas etc.

18. Tais materiais são comumente empregados na execução de serviços para construção de edificações desde a infraestrutura até o acabamento, sem qualquer relevância prática o destino final que será à obra.

19. Além disso, do Edital e documentos anexos que os serviços supostamente relacionados à estrutura laboratorial ou hospitalar alcancem a metragem de 2.400,00 m<sup>2</sup> (dois mil e quatrocentos metros quadrados) de modo se torna inócua a exigência de atestado técnico que comprove a execução prévia de quantitativo mínimo de 1.200,00 m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados).

20. Ainda, sequer é possível aferir se os serviços supostamente relacionados à estrutura laboratorial ou hospitalar efetivamente correspondem ao de maior valor e relevância no objeto do contrato, especialmente porque a Planilha Orçamentária indica, também de forma genérica, que os serviços comuns de (1) administração de obra, (2) serviços iniciais, (3) fundações, (4) supraestrutura, (21) instalações elétricas e (22) climatização representam, aproximadamente, 60% (sessenta por cento) do valor da obra – sem que tenham qualquer relação objetiva com ‘estrutura laboratorial ou hospitalar’.

21. Com efeito, aliás, apenas a supraestrutura (vigas, contrapiso, pilares, vigas, lajes e escadas) representa mais de 20% (vinte por cento) da obra sem que exista qualquer exigência de comprovação de Capacidade Técnico-Operacional ou Capacidade Técnico-Profissional para sua execução. Assim, não há qualquer relação entre a ‘estrutura laboratorial ou hospitalar’ e relevância ou valores para fins de exigência específica de habilitação.

22. Dessa forma, não sendo possível junto à Planilha Orçamentária justificar a (i) complexidade técnica dos serviços e materiais a serem fornecidos ao longo da execução da obra, (ii) quantificar razoavelmente a metragem exata dos serviços supostamente relacionados à estrutura laboratorial ou hospitalar, tampouco (iii) constatar a maior relevância e valor dos serviços supostamente relacionados à estrutura laboratorial ou hospitalar, entende-se que a exigência constante do item 3.3.1, alíneas b.1) e c.1), do Edital para fins de comprovação de Capacidade Técnico-Operacional e Capacidade Técnico-Profissional restringe excessivamente a competitividade e viola os princípios da Lei n.º 14.133/2021.

23. Assim, pede-se a retificação do Edital de Concorrência Pública n.º 04/2024 para que a exigência constante do item 3.3.1, alíneas b.1) e c.1) seja definitivamente excluída, exigindo-se a comprovação, tão somente, da prévia execução de obras e serviços de engenharia compatíveis com o valor e complexidade da obra contratada.

**24. Do requerimento final**

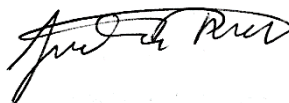
25. Diante de todo o exposto, tendo em vista que a Planilha Orçamentária não justifica (i) a complexidade técnica dos serviços e materiais a serem fornecidos ao longo da execução da obra, (ii) a quantificação da metragem exata dos serviços supostamente relacionados à estrutura laboratorial ou hospitalar, tampouco (iii) a maior relevância e o valor dos serviços supostamente relacionados à estrutura laboratorial ou hospitalar, pede-se a retificação do Edital de Concorrência Pública n.º 04/2024 para que a exigência constante do item 3.3.1, alíneas b.1) e c.1) seja definitivamente excluída, exigindo-se a comprovação, tão somente, da prévia execução de obras e serviços de engenharia compatíveis com o valor e complexidade da obra contratada

Respeitosamente,  
Pede-se deferimento.

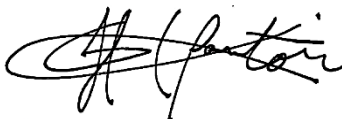
Curitiba/PR, 12 de novembro de 2024.



Ivo de Paula Medaglia  
OAB-PR 62.014



Gustavo Henrique Sperandio Roxo  
OAB-PR 65.336



Guilherme Henrique Corrêa Fontoura  
OAB-PR 103.500